



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000372/2003-51
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº **1103-000.770 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de outubro de 2012
Matéria DCTF
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
BANCO BANERJ S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1998

IRPJ. REVISÃO DE OFÍCIO. DESCONSIDERAÇÃO DE COMPENSAÇÕES HOMOLOGADAS PELA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL.

_ A constatação de que parcela do crédito tributário constituído pelo lançamento de ofício havia sido extinta por força de compensações homologadas pela Delegacia da Receita Federal competente, em cumprimento a acórdão erigido por esse Conselho, impõe a exclusão dos respectivos valores da exigência fiscal. Recurso de ofício desprovido.

IRPJ. COMPENSAÇÃO EFETUADA DIRETAMENTE PELO CONTRIBUINTE. REGIME JURÍDICO INSTITUÍDO PELO ART. 66 DA LEI Nº. 8.383/91. DEMONSTRAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO. OBRIGATORIEDADE.

_ Sob a sistemática traçada pela Lei Federal nº. 8.383/91 (art. 66), a compensação poderia ser processada diretamente pelo contribuinte, como incidente do lançamento por homologação. Em outras palavras, sem a interferência do Fisco apurava o contribuinte seu crédito e abatia dos débitos vincendos referentes a tributos de mesma natureza e destinação.

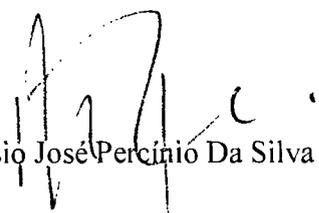
_ Nessa sistemática (incidente do lançamento por homologação), não basta ao contribuinte alegar a compensação ou demonstrá-la por "planilha"; realizada a compensação por sua conta e risco e submetida a ulterior fiscalização da autoridade fiscal, está adstrito o contribuinte a demonstrar, mediante a apresentação de todos os elementos necessários, o procedimento de apuração do pretense crédito, o que não foi realizado. Recurso voluntário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos de ofício e voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Processo nº 19740.000372/2003-51
Acórdão n.º 1103-000.770

SI-CIT3
Fl. 3


Aloysio José Percínio Da Silva - Presidente.


Hugo Correia Sotero - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Sérgio Fernandes Barroso, Cristiane Silva Costa, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

O contribuinte teve contra si formalizado lançamento de ofício relativo ao Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no ano-calendário de 1998, tendo o lançamento por fundamento a verificação de falta de pagamento da exação, nos termos descritos às fls. 8/15.

Notificado, apresentou o contribuinte a impugnação de fls. 1/3, arguindo: (a) em relação aos meses de novembro e dezembro, de fato, se equivocou no preenchimento dos números dos pedidos de compensação (informa os números corretos); e, (b) em relação ao período de apuração de abril, o valor foi compensado, conforme planilha anexa, e a compensação foi informada na DIPJ.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro (RJ) julgou o lançamento parcialmente procedente por acórdão assim ementado:

"AUDITORIA INTERNA. DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO.

A falta de recolhimento ou pagamento de tributo enseja lançamento de ofício. Os valores que foram objetos de compensações homologadas devem ser excluídos do lançamento.

Lançamento Procedente em Parte."

Da decisão se extrai:

"De acordo com os documentos de fls. 70/75 e com a informação de fl. 76, os débitos com vencimento em novembro e dezembro foram objetos de compensações homologadas.

A compensação extingue o crédito tributário (art. 156, II, do CTN). A compensação, feita no âmbito do lançamento por homologação, extingue o crédito tributário sob condição resolutoria de sua ulterior homologação (art. 74, § 2º, da Lei 9.430/1996).

Processo nº 19740.000372/2003-51
Acórdão nº 1103-000.770

S1-CIT3
Fl. 4

extingue o crédito tributário sob condição resolutoria de sua ulterior homologação (art. 74, § 2º, da Lei 9.430/1996).

Deste modo, os valores que foram objetos de compensações homologadas devem ser excluídos do lançamento, para que não haja duplicidade de exigência.

Na impugnação, o interessado alega que, em relação período de apuração de abril, o valor foi compensado, conforme planilha que anexa.

O ônus da prova da compensação informada na DIPJ é do interessado.

A existência de eventual direito creditório a ser compensado não impede o lançamento. A compensação deve ser efetuada na forma da legislação de regência da matéria.

A partir do exercício 1993, foi permitida a compensação do saldo credor de IRPJ e do de CSLL, apurados nas Declarações de Rendimentos das pessoas jurídicas, compensação que, até setembro de 2002, podia ser feita na própria contabilidade do contribuinte (mediante registro nos livros fiscais e contábeis), independente de requerimento à SRF, abrangendo débitos de mesma natureza e de períodos de apuração posteriores (IN SRF 21/97, revogada pela IN SRF 210/2002).

A partir de outubro de 2002, qualquer compensação deve ser informada à SRF por meio de DCOMP, seja entre tributos de mesma espécie, seja de espécies diferentes (art. 74 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 49 da Lei 10.637/2002).

O interessado não juntou aos Autos elementos que comprovem ter havido compensação na forma da legislação (apresentou, apenas, planilha, não juntando lançamentos contábeis).

Deste modo, não foi elidida a infração que lhe foi imputada: falta de recolhimento ou pagamento do principal.

A falta de recolhimento ou pagamento de tributo enseja lançamento de ofício.

Pelo exposto, deve ser mantido o lançamento referente ao período de apuração de 04/1998."

O processo foi remetido à apreciação deste Conselho por força de recurso de ofício e de recurso voluntário (fls. 92/93), no qual alega o contribuinte:

"No ano-calendário de 1997, o Recorrente apurou imposto de renda a pagar no valor de R\$ 426.742,75, conforme cópia da DIRPJ/98 anexada à impugnação. Todavia, equivocou-se e efetuou o recolhimento no valor de R\$ 799.226,07 (doc. 03). Esse recolhimento a maior gerou um crédito tributário de R\$ 372.488,31, que acrescido de juros Selic até o mês de abril de 1998, totaliza R\$ 398.717,92, conforme já comprovado na impugnação por meio da DIRPJ/98, de planilhas e da guia do comprovante de arrecadação (doc. 04).

Em março de 1998, o Recorrente efetuou recolhimento/compensação em valor superior ao devido, apurando, assim, o crédito de R\$ 7.408,62, conforme se comprova através de planilha anexa à impugnação. Ao constatar o crédito realizou a atualização pelos Juros

Processo nº 19740.000372/2003-51
Acórdão n.º 1103-000.770

S1-CIT3
Fl. 5

Selic e informou na DIPJ/99 — Ficha 12, linha 13, correspondente ao mês de abril o total atualizado, ou seja, R\$ 7.482,71 (doc.05).

Do exposto acima se verifica que os montantes de R\$ 398.717,92 e R\$ 7.482,71 somados totalizam R\$ 406.200,63, montante do valor lançado indevidamente."

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hugo Correia Sotero

Recurso de ofício que atende os requisitos legais. Recurso voluntário tempestivo e que preenche os pressupostos de admissibilidade.

Conheço, inicialmente, do recurso de ofício.

A Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro, no acórdão submetido à revisão deste Conselho, acatou os argumentos expendidos pelo contribuinte na impugnação, no sentido de que as exigências pertinentes aos períodos de apuração de novembro e dezembro de 1998 foram objeto de compensações homologadas pela Delegacia da Receita Federal de São Paulo (Delegacia Especial de Instituições Financeiras).

De fato, a análise do Despacho de fl. 72 indica que, por força de decisão exarada por esse Conselho, foram "HOMOLOGADAS, as compensações pedidas no presente processo (fls. 38, 63/65, 67, 68, 73/79, 129, 139, 194, 205) e no processo 16327.000.850/98-51 (fls. 02, 03, 64, 66) além das já homologadas no despacho decisório de fls. 424/436".

Nesse contexto, verificada a homologação das compensações pleiteadas pelo contribuinte, com a consequente extinção do crédito tributário, correta a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento ao excluir os valores compensados do crédito tributário constituído pelo lançamento.

Isto posto, conheço do recurso de ofício para negar-lhe provimento.

No recurso voluntário de fls. 92/93 postulou o contribuinte a reforma da decisão pronunciada pela Delegacia de Julgamento para que seja reconhecida compensação efetuada diretamente na contabilidade para quitação dos valores devidos no período de apuração de abril de 1998. Alega o contribuinte que "apurou imposto de renda a pagar no valor de R\$ 426.742,75, conforme cópia da DIRPJ/98 anexada à impugnação", tendo "todavia, equivocou-se e efetuou o recolhimento no valor de R\$ 799.226,07", o que gerou crédito passível de compensação.

Para comprovação do alegado juntou o contribuinte, na impugnação e no recurso voluntário, "planilha" demonstrativa da apuração e da compensação efetuada, não sendo aceita a demonstração pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento sob o argumento

Processo nº 19740.000372/2003-51
Acórdão n.º 1103-000.770

S1-CIT3
Fl. 6

de que "o interessado não juntou aos Autos elementos que comprovem ter havido compensação na forma da legislação (apresentou, apenas, planilha, não juntando lançamentos contábeis)".

Como é cediço, à época da formalização da compensação alegada pelo contribuinte, dois regimes jurídicos (distintos e independentes) disciplinavam a compensação de créditos tributários. Sob a sistemática traçada pela Lei Federal nº. 8.383/91 (art. 66), a compensação poderia ser processada diretamente pelo contribuinte, como incidente do lançamento por homologação. Em outras palavras, sem a interferência do Fisco apurava o contribuinte seu crédito e abatia dos débitos vincendos referentes a tributos de mesma natureza e destinação. Ao revés, na compensação prevista no art. 74 da Lei Federal nº. 9.430/96, o abatimento deveria ser precedido de requerimento à Secretaria da Receita Federal, que apuraria o valor dos créditos do contribuinte e procederia à compensação com débitos vencidos ou vincendos referentes a quaisquer tributos ou contribuições por ela administrados, independentemente da natureza ou destinação do produto da arrecadação.

Teria o contribuinte, segundo alega, levado a efeito, com esteio na regra do art. 66 da Lei nº. 8.383/91, compensação de valores recolhidos a maior com aqueles devidos no período de apuração de abril de 1998. Nessa sistemática (incidente do lançamento por homologação), não basta ao contribuinte alegar a compensação ou demonstrá-la por "planilha"; realizada a compensação por sua conta e risco e submetida a ulterior fiscalização da autoridade fiscal, está adstrito o contribuinte a demonstrar, mediante a apresentação de todos os elementos necessários, o procedimento de apuração do pretense crédito, o que não foi realizado.

Nesse contexto, à míngua de demonstração efetiva do crédito a compensar, a tanto não servindo mera "planilha", unilateralmente produzida, correta a decisão exarada pela Delegacia de Julgamento.

Posto isto, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento.


Hugo Corrêa Sotero